

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2 e 3 – PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na origem), do Deputado Marcelo Barbieri, que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

SF/14385.44299-16

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão para o exame de emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (Projeto de Lei nº 5.762, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*, de autoria do Deputado Federal Marcelo Barbieri.

A matéria foi aprovada por esta Comissão na forma do Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ) apresentado pelo então Senador Demóstenes Torres, no dia 8 de dezembro de 2010. Em seguida, foi aberto prazo para emendamento em Plenário, oportunidade em que o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou duas emendas, a saber:

a) Emenda nº 2-PLEN, para supressão da referência expressa à Ordem dos Advogados do Brasil no parágrafo único do art. 3º alterado pelo

Substitutivo, para impedir a confusão interpretativa que indica, mantendo a possibilidade de a representação por abuso de autoridade ser feita “pelo correspondente conselho de classe profissional”; e

b) Emenda nº 3-PLEN, para redução da pena prevista pelo Substitutivo para seis meses a dois anos de detenção, nos moldes da pena inicialmente prevista pelo PLC nº 83, de 2008, e que foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

O Substitutivo aprovado por esta Comissão alterou expressivamente a proposição original vinda da Câmara dos Deputados. Em tributo ao princípio constitucional da isonomia, o texto passou a tratar da Lei do Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965) – e não mais do Estatuto da Advocacia – e buscou abraçar todas as categorias profissionais.

A Emenda nº 2-PLEN propõe uma fórmula mais genérica para o dispositivo que trata da representação profissional. Contudo, a menção específica ao conselho profissional dos advogados mantém a proposta mais próxima ao texto original. Por essa razão, somos pela preservação da redação do Substitutivo.

A Emenda nº 3-PLEN, por sua vez, corrige o que julga ser desproporcionalidade da sanção penal trazida pelo novo texto. A sanção passou de 10 dias a 6 meses de detenção para 2 a 4 anos. Na opinião do ilustre autor da emenda, um salto expressivo. Todavia, considerando que tal pena se refere a todas as condutas de abuso de autoridade previstas na Lei nº 4.898, de 1965, e não apenas ao caso específico do desrespeito às prerrogativas profissionais, o aumento é bem-vindo. Há muito que tal pena encontra-se defasada. É hora oportuna para atualizá-la. E, considerando a gravidade das condutas constantes da referida Lei, o novo intervalo penal proposto nos parece proporcional.



SF/14385.44299-16

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **rejeição** das Emendas nº 2-
PLEN e nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator